

▼ Prefeitura Municipal de Santo André

Secretaria de Assuntos Jurídicos
EDITAL 01/2014

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

OBJETO: Convocação para apresentação de propostas de acordo direto com titulares de créditos de precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09 e Lei Municipal 9.530/13, de 10 de dezembro de 2013.

A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS CONVOCA todos os titulares de precatórios da Prefeitura de Santo André, para, querendo, apresentarem suas propostas de acordo direto, conforme dispõe o inciso III do § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/09 e Lei Municipal 9.530/13, de 10 de dezembro de 2013.

Poderão celebrar o acordo direto os titulares originais dos precatórios, seus sucessores "causa mortis" ou cessionários, mediante deságio de 50% a ser aplicado sobre o valor devido atualizado do crédito cujo cálculo seja definitivo, sem recursos pendentes ou sujeito a reificação.

Deverão os interessados ter plena ciência e aceitação da legislação acima citada que norteará e será observada em todo o procedimento.

1. DO PERÍODO DE APRESENTAÇÃO

1.1 - O requerimento para apresentação de proposta de acordo direto com a Municipalidade de Santo André, conforme anexo I deste edital, disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de Santo André na Internet, devidamente preenchido e acompanhado da documentação exigida, conforme cláusula 2 a seguir, deverá ser protocolizado entre 02 de maio de 2014 até 30 de maio de 2014, na Praça de Atendimento do Município de Santo André, localizada na Praça IV Centenário, s/n.

1.2 - Serão indeferidos liminarmente os pedidos entregues fora do prazo acima estipulado.

2. DOS DOCUMENTOS

2.1 - Os pedidos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Formulário de pedido de acordo, em 3 (três) vias, conforme anexo I deste edital

II - nos casos de cessão de crédito, deverá acompanhar a proposta de acordo a cópia do instrumento de cessão protocolado em juízo, conforme artigo 100 §14 da Constituição Federal e em conformidade com o disposto no Comunicado n. 60/2012 do DEPRE;

III - Procuração atualizada outorgada ao advogado habilitado na ação que originou o precatório, com poderes específicos para celebrar acordo direto, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09.

IV - cópia do CPF e do RG, no caso de titulares de precatórios alimentares maiores de 60 (sessenta) anos.

2.2 - Observação: no caso dos precatórios alimentares, basta comprovação dos poderes de representação do credor com conta individualizada (ou de todos seus sucessores).

No caso de precatórios de outras espécies, é indispensável a participação de todos os titulares do precatório, uma vez que não haverá desmembramento do crédito.

3. DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA

3.1 - Das propostas deverão obrigatoriamente constar:

I - se o interessado se enquadra nos requisitos de prioridade ou não;

II - se os honorários advocatícios estão inclusos na proposta e, em caso positivo, que se referem à cota parte do(s) credor(es) proponente(s);

III - que o interessado tem ciência de que o pagamento será processado exclusivamente pelo DEPRE/TJ, a quem incumbirá a atualização do crédito e aplicação do deságio de 50% concedido pelo titular do precatório;

4. DO VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE ACORDOS

Serão destinados ao pagamento das propostas contempladas os valores disponíveis na segunda conta administrada pelo Tribunal de Justiça, reservada ao pagamento de precatórios por meio de acordos, nos termos do Decreto 16.014, de 05 de março de 2010, alterado pelo Decreto 16.028, de 27 de abril de 2010.

5. DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

5.1 - Findo o prazo de apresentação, as propostas serão analisadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Santo André que habilitará e classificará os pedidos conforme os critérios abaixo indicados; em lista preliminar que será divulgada no portal da Prefeitura na Internet.

5.2 - A classificação das propostas será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - portadores de doenças graves e maiores de 60 anos titulares de precatórios alimentares, ordenados segundo a ordem cronológica do precatório;

II - ordem cronológica do precatório, de acordo com seus exercícios, sendo conferida prioridade a todos os precatórios alimentares no interior de cada exercício.

5.3 - Considera-se portador de doença grave aquele que tenha sua condição reconhecida pela Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5.4 - Considera-se maior de 60 anos aquele que tenha completado essa idade até a data de protocolo do requerimento do pedido de acordo.

5.5 - Caso não sejam comprovados os requisitos dos itens 5.3 e 5.4, os pedidos serão automaticamente classificados pela ordem cronológica, em obediência ao critério do inciso II do item 5.2.

6. DAS IMPUGNAÇÕES E DA LISTA DEFINITIVA

6.1 - Será concedido o prazo de cinco dias, após a divulgação da lista preliminar, para eventuais impugnações.

6.2 - Será convocada sessão da Câmara de Conciliação para análise das impugnações e aprovação da lista definitiva, que será encaminhada ao Tribunal de Justiça, a quem incumbirá a efetivação dos depósitos, aplicando o deságio de 50% indicado na Lei Municipal 9.530, de 10 de dezembro de 2013, até o limite do valor disponível para pagamento dos acordos.

6.3 - o pagamento será processado exclusivamente pelo DEPRE/TJ cabendo ao Município de Santo André apenas o recebimento e a classificação dos pedidos;

6.4 - Após o envio das propostas ao DEPRE, cessam as atribuições do Município com relação aos pagamentos dos acordos, conforme artigo 97, § 4º da Constituição Federal, alterado pela EC 62/2009;

6.5 - o prazo para pagamento das propostas será estabelecido pelo DEPRE

7. DAS PROPOSTAS CONTEMPLADAS

Serão contempladas todas as propostas que possam ser pagas até o limite dos depósitos realizados na segunda conta administrada pelo Tribunal de Justiça, destinada ao pagamento de precatórios por meio de acordos.

8. DA EFETIVAÇÃO E DO PROCESSAMENTO DOS PAGAMENTOS

8.1 - O efetivo pagamento será realizado pelo Tribunal de Justiça, conforme disponibilidade financeira, a quem caberá a atualização do valor devido e aplicação do deságio concedido;

8.2 - O pagamento do presente acordo implicará plena quitação pelo credor;

8.3 - O Imposto de Renda - IRRF, se devido nos moldes estabelecidos pela Recolta Federal (Lei 7713/88 e I.N. RFB 1127/11 e 1145/11), será retido pelo Juízo da Execução quando do levantamento e repassado aos cofres públicos;

8.4 - Considerando o julgamento da ADI 4.357, o credor poderá desistir da proposta de acordo a qualquer momento desde que o valor não tenha sido processado e liberado pelo DEPRE/TJ.

9. DOS PEDIDOS INDEFERIDOS

9.1 - A ausência dos documentos necessários ou dos requisitos exigidos pela legislação em vigor e por este edital acarretará o indeferimento de plano da proposta, que deixará de constar da lista final de classificação;

9.2 - serão desconsideradas as propostas cujas contas estejam pendentes de recurso ou de reificação.

10. DAS IRREGULARIDADES

Conforme disposto no §3º do artigo 5º da Lei Municipal 9530, de 10 de dezembro de 2013, o acordo não produzirá efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito, mesmo após seu encaminhamento ao DEPRE.

ANEXO I

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PROPOSTA DE ACORDO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PERANTE A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Colocar X na opção

PRIORIDADE _____

SEM PRIORIDADE _____

Espécie: doença grave ()

Alimentar ()

Maior de 60 anos ()